

**PARECER Nº1672/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 529/12.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a divulgação de anúncios publicitários por meio de vídeo em táxi.

De acordo com a proposta, "as associações e/ou cooperativas de taxi bem como os detentores de alvará poderão utilizar o sistema de informação da municipalidade de divulgação cultural, turística, notícias e locais da cidade de São Paulo com a finalidade de promover conhecimento, entretenimento e interatividade com divulgação publicitária e comercial aos usuários do taxi" (art. 2º). Também prevê que "os órgãos competentes e responsáveis do Poder Executivo executarão e desenvolverão o sistema de informação por anúncios em vídeos nos taxis" (art. 3º).

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I da Constituição Federal).

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (In, "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (In, "Competências na Constituição de 1988", 4ª edição, São Paulo, Atlas, p. 97 e 98), o seguinte:

(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

No tocante ao aspecto formal, a propositura versa sobre serviços públicos, matéria para a qual a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Neste sentido é expressa a Lei Orgânica do Município de São Paulo ao dispor que "ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar (...) o serviço de táxi" (art. 179, III).

Além disso, a matéria, tal como apresentada, visa ao interesse público ao garantir a difusão cultural e turística do Município de São Paulo (arts. 164 e 192 da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/09/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM-RELATOR